



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.249.118 - ES
(2011/0053071-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS
PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
SUPORT
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851
LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851
LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO : RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES003484
INTERES. : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
INTERES. : ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES. : RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS : CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377
BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES. : EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851
LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES. : JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS : SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125
MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA O PROCESSAMENTO DE LIDE SANCIONADORA. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NO ART. 1.023 DO CÓDIGO FUX. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE A PARTE FAÇA JUS A CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO, CIRCUNSTÂNCIA QUE RESULTA EM PROCLAMAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACLARATÓRIOS DO SINDICATO IMPLICADO NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 1.003, § 5o. do Código Fux prevê que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias. Por sua vez, o art. 1.023, *caput* do diploma ritual estabelece que os embargos serão opostos no prazo de 5 dias, em petição dirigida ao juiz, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Na espécie, o acórdão embargado foi publicado no dia 19.4.2017, quarta-feira, conforme certidão de fls. 2.370. A teor da certificação de fls. 2.381, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração teve seu fim em 27.04.2017, contado em dias úteis.

3. Contudo, a parte insurgente protocolou o recurso em 5.5.2017, consubstanciando veiculação intempestiva dos Embargos de Declaração. Assinale-se não haver qualquer notícia de que a parte embargante tenha direito a contagem em dobro do prazo, razão pela qual os embargos, porquanto intempestivos, não podem ser conhecidos.

4. Embargos de Declaração do Sindicato implicado não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0053071-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.249.118 /
ES

Números Origem: 200750010049292 200802010125316

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: UNIÃO
INTERES.	: RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	: RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES003484
INTERES.	: JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
INTERES.	: ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES.	: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS	: CRISTIANE MENDONÇA - ES006275 CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377 BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES.	: EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES.	: JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS	: SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125 MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES003484
INTERES.	:	JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	:	GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
INTERES.	:	ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES.	:	RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS	:	CRISTIANE MENDONÇA - ES006275 CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377 BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES.	:	EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES.	:	JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS	:	SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125 MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0053071-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.249.118 /
ES

Números Origem: 200750010049292 200802010125316

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: UNIÃO
INTERES.	: RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	: RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES003484
INTERES.	: JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
INTERES.	: ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES.	: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS	: CRISTIANE MENDONÇA - ES006275 CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377 BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES.	: EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES.	: JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS	: SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125 MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES003484
INTERES.	:	JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	:	GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
INTERES.	:	ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES.	:	RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS	:	CRISTIANE MENDONÇA - ES006275 CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377 BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES.	:	EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES.	:	JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS	:	SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125 MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.249.118 - ES
(2011/0053071-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS
PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
SUPORT
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851
LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851
LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO : RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES003484
INTERES. : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
INTERES. : ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES. : RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS : CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377
BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES. : EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851
LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES. : JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS : SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125
MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SUPORT contra acórdão desta Corte Especial, que contou com a seguinte ementa:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERTA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior – submetidos à crítica científica de experientes julgadores e por ela forjados – apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido (fls. 2.353/2.370).

2. Nas razões de sua insurreição, a parte embargante sustenta que o aresto demanda integração, sob o argumento de que o julgado recorrido não teria se manifestado sobre os seguintes pontos: (a) o interesse econômico no resultado da lide (art. 5o. da Lei 9.469/97), não implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal; (b) o STF pacificou da competência da Justiça Estadual para julgamento de causas de interesse de Sociedade de Economia Mista na Súmula 556/STJ, deslocando-se a competência para a Justiça Federal no caso de intervenção da União como assistente ou oponente; (c) houve grave violação ao disposto no art. 109 da CF/88 e contrariedade às Súmulas 42/STJ e 517 e 566/STF. Pede o acolhimento dos aclaratórios, em ordem a serem afastados vícios do julgado.

3. Em síntese, é o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.249.118 - ES
(2011/0053071-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS
PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
SUPORT
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851
LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851
LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO : RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
ES003484
INTERES. : JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO : GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
INTERES. : ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES. : RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS : CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377
BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES. : EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851
LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES. : JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS : SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125
MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

VOTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA O PROCESSAMENTO DE LIDE SANCIONADORA. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NO ART. 1.023 DO CÓDIGO FUX. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE A PARTE FAÇA JUS A CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO, CIRCUNSTÂNCIA QUE RESULTA EM PROCLAMAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACLARATÓRIOS DO SINDICATO IMPLICADO NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 1.003, § 5o. do Código Fux prevê que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias. Por sua vez, o art. 1.023, caput do diploma ritual estabelece que os embargos serão opostos no prazo de 5 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

2. *Na espécie, o acórdão embargado foi publicado no dia 19.4.2017, quarta-feira, conforme certidão de fls. 2.370. A teor da certificação de fls. 2.381, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração teve seu fim em 27.04.2017, contado em dias úteis.*

3. *Contudo, a parte insurgente protocolou o recurso em 5.5.2017, consubstanciando veiculação intempestiva dos Embargos de Declaração. Assinale-se não haver qualquer notícia de que a parte embargante tenha direito a contagem em dobro do prazo, razão pela qual os embargos, porquanto intempestivos, não podem ser conhecidos.*

4. *Embargos de Declaração do Sindicato implicado não conhecidos.*

1. *Suscito, inicialmente, preliminar quanto ao conhecimento da insurgência.*

2. *É que o art. 1.003, § 5o. do Código Fux prevê que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Por sua vez, o art. 1.023, caput do diploma ritual estabelece que os embargos serão opostos no prazo de 5 dias em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

3. *Na espécie, o acórdão embargado foi publicado no dia 19.4.2017, quarta-feira, conforme certidão de fls. 2.370. A teor da certificação de fls. 2.381, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração teve seu fim em 27.04.2017, contado em dias úteis.*

4. *Contudo, a parte insurgência protocolou o recurso em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.5.2017, consubstanciando veiculação intempestiva dos Embargos de Declaração.

5. Assinale-se não haver qualquer notícia de que a parte embargante tenha direito a contagem em dobro do prazo, razão pela qual os embargos opostos, porquanto intempestivos, não podem ser conhecidos.

6. Mercê do exposto, não se conhece dos embargos de declaração. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0053071-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.249.118 /
ES

Números Origem: 200750010049292 200802010125316

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: UNIÃO
INTERES.	: RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	: RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES003484
INTERES.	: JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	: GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
INTERES.	: ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES.	: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS	: CRISTIANE MENDONÇA - ES006275 CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377 BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES.	: EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES.	: JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS	: SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125 MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES003484
INTERES.	:	JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	:	GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
INTERES.	:	ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES.	:	RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS	:	CRISTIANE MENDONÇA - ES006275 CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377 BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES.	:	EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES.	:	JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS	:	SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125 MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.